

ESTADO DE GOIÁS

LEI № 21.218, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação de fundo rotativo no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da <u>Constituição do Estado de Goiás</u>, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, o FUNDO ROTATIVO SEDS, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único: A integralização do fundo referido no *caput* deste artigo se dará à conta da dotação orçamentária 2021.3001.04.122.4200.4243.05.100.90, no Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 2º O fundo rotativo instituído pelo art. 1º desta Lei destina-se a custear despesas inadiáveis de pequena monta e de pronto pagamento, assim compreendidas as de valor não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referentes a:

- I materiais de consumo e de expediente;
- II manutenção, reparo e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
 - III comunicação em geral, festividades e homenagens;
 - IV diárias, passagens, locomoções e combustíveis;

- V participação em exposições, congressos e conferências;
- VI materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e
 - VIII fornecimento de alimentação.
 - Art. 3º São vedados:
 - I o pagamento, com recursos do fundo rotativo, de despesas:
 - a) com pessoal;
 - b) de capital;
 - c) que necessitem de licitação para sua contratação;
 - d) não previstas na lei de criação do fundo; e
- e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento: e
- II a concessão de adiantamentos e as aplicações no mercado financeiro com recursos do fundo rotativo.
- Art. 4º Será designado por ato do titular da SEDS um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, para a função de gestor, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete ao gestor do fundo rotativo:

- I solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II movimentar os recursos do fundo:
- III realizar pesquisa de preços;
- IV adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;
 - V solicitar a recomposição do fundo; e
 - VI prestar contas dos recursos utilizados.
- Art. 5º Os recursos do fundo rotativo, criado por esta Lei, serão mantidos em conta corrente única, específica e permanente, no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.
- $\S \ 1^{\circ}$ Após serem cumpridas as exigências para a constituição do fundo rotativo, o gestor ficará autorizado a receber o talonário de cheques, com a incumbência de uso e guarda dele.

- § 2º O pagamento de despesas com recursos do fundo rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento de servidor a título de ressarcimento ou de custo.
- § 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.
- Art. 6º A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel timbrado e com o número do CNPJ ou do CPF do emissor, o endereço, a assinatura do responsável, a validade da proposta e o prazo de entrega ou da execução dos serviços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que o feito seja devidamente justificado, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

- Art. 7º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do fundo, com a assinatura no verso do comprovante de despesas acompanhada de data, nome por extenso, cargo e matrícula.
- Art. 8º A movimentação do fundo rotativo deverá ser escriturada em livro ou em folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, dos créditos e dos saldos diários, além disso, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado TCE prestação de contas do fundo rotativo, com o atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.
- Art. 9° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo orçamento setorial da SEDS.
- Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, em favor da SEDS, para a integralização do Fundo Rotativo criado por esta Lei, o crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por se tratar de despesa não prevista, sem dotação orçamentária específica.
- \S 1º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta da classificação orçamentária: 2021.3001.04.122.4200.4243.05.100.90, conforme o Anexo I.
- § 2º Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária, que serão

reduzidos da dotação 2021.3001.04.122.4200.4243.03.100.90, conforme o disposto no art. 43, § 1° , inciso III, da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo II.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, em favor da SEDS, para a integralização do Fundo Rotativo criado pela Lei nº 20.983, de 30 de março de 2021, o crédito especial no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), por se tratar de despesa não prevista, sem dotação orçamentária específica.

§ 1º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta da classificação orçamentária: 2021.3052.14.421.1034.2119.05.156.90, conforme o Anexo III.

§ 2° Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária, que serão reduzidos da dotação 2021.3052.14.421.1034.2119.03.156.90, conforme o disposto no art. 43, § 1° , inciso III, da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o anexo IV.

Art. 12. Ficam revogados:

I – a Lei nº <u>13.787</u>, de 3 de janeiro de 2001;

II – os arts. 1° a 3° da Lei n° 14.814, de 6 de julho de 2004;

III - a Lei nº 16.129, de 11 de setembro de 2007;e

IV – a Lei n° 16.351, de 26 de setembro de 2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

ANEXO I

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
EXERCÍCIO	2021	
ÓRGÃO	3001 - GAB. SEC. ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
FUNÇÃO	04 - ADMINISTRAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
PROGRAMA	4200 - GESTÃO E MANUTENÇÃO	
AÇÃO	4243 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES	
GRUPO DE DESPESA	05 - INVERSÕES FINANCEIRAS	
FONTE	100 - RECEITAS ORDINÁRIAS	
MODALIDADE APLICAÇÃO	90 - APLICAÇÕES DIRETAS	
TOTAL	R\$ 50.000,00	

ANEXO II

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
EXERCÍCIO	2021	
ÓRGÃO	3001 - GAB. SEC. ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
FUNÇÃO	04 - ADMINISTRAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	4200 - GESTÃO E MANUTENÇÃO	
AÇÃO	4243 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES	
GRUPO DE DESPESA	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
FONTE	100 - RECEITAS ORDINÁRIAS	
MODALIDADE APLICAÇÃO	90 - APLICAÇÕES DIRETAS	
TOTAL	R\$ 50.000,00	

ANEXO III

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
EXERCÍCIO	2021	
ÓRGÃO	3052 - FECAD	
FUNÇÃO	14 - DIREITOS DA CIDADANIA	
SUBFUNÇÃO	421 - CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	
PROGRAMA	1034 - NOVA CHANCE AOS JOVENS	
AÇÃO	2119 - AÇÃO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
GRUPO DE DESPESA	05 - INVERSÕES FINANCEIRAS	
FONTE	156 - RECURSOS DESTINADOS AO PROTEGE	
MODALIDADE APLICAÇÃO	90 - APLICAÇÕES DIRETAS	
TOTAL	R\$ 230.000,00	

ANEXO IV

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
EXERCÍCIO	2021
ÓRGÃO	3052 - FECAD
FUNÇÃO	14 - DIREITOS DA CIDADANIA
SUBFUNÇÃO	421 - CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
PROGRAMA	1034 - NOVA CHANCE AOS JOVENS
AÇÃO	2119 - AÇÃO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
GRUPO DE DESPESA	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
FONTE	156 - RECURSOS DESTINADOS AO PROTEGE
MODALIDADE APLICAÇÃO	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
TOTAL	R\$ 230.000,00

.

Este texto não substitui o publicado <u>no Suplemento do D.O de 29/12/2021</u>